



LIDO EM PLENÁRIO
EM 19/05/2023

PROTÓCOLO GERAL 144/2023
Data: 16/06/2023 - Horário: 13:49
Legislativo - PL 15/2023

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 15 , DE 2023

Dispõe sobre Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer medidas de prevenção e combate à corrupção no âmbito do município de Eldorado do Carajás, visando garantir a transparência, a moralidade e a eficiência na administração pública local.

Art. 2º Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção, que terá como finalidade a promoção de ações integradas e sistemáticas para identificar, prevenir e combater atos de corrupção no âmbito da administração municipal.

Art. 3º O Programa Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção será coordenado por uma Comissão de Ética e Integridade, composta por membros indicados pelo Poder Executivo, Legislativo, órgãos de controle interno e sociedade civil, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez.

Art. 4º Compete à Comissão de Ética e Integridade:

- Elaborar um Plano de Integridade Municipal, com diretrizes e ações para prevenção e combate à corrupção, incluindo mecanismos de transparência, ética e responsabilização;
- Promover treinamentos e capacitações periódicas para servidores públicos municipais, com foco na ética, integridade, combate à corrupção e boas práticas administrativas;
- Receber, analisar e encaminhar denúncias de atos de corrupção, garantindo o sigilo do denunciante e a devida apuração dos fatos;
- Realizar auditorias e fiscalizações internas para verificar o cumprimento das normas de integridade e ética no âmbito da administração municipal;
- Estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil, órgãos de controle externo e demais instituições relacionadas ao combate à corrupção.

Art. 5º Todos os servidores públicos municipais serão submetidos a um Código de Conduta, que estabelecerá os princípios éticos e os deveres no exercício de suas funções, bem como as sanções disciplinares em caso de descumprimento. CÓDIGO DE CONDUTA

Art. 6º Fica estabelecida a obrigatoriedade de divulgação de informações públicas, como orçamentos, contratos, licitações e atos administrativos, de forma clara e acessível ao cidadão, por meio de um portal da transparência, de acordo com a legislação em vigor. 12.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará sanções administrativas, civis e penais, conforme a legislação aplicável, além de responsabilização na esfera disciplinar e na esfera criminal, se for o caso.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A corrupção é um problema que afeta negativamente a sociedade, comprometendo o desenvolvimento econômico, social e político de uma nação. No âmbito municipal, a corrupção pode causar danos significativos à administração pública, desviando recursos que deveriam ser destinados a serviços essenciais e prejudicando a qualidade de vida dos cidadãos.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer medidas efetivas de prevenção e combate à corrupção no município de Eldorado do Carajás, buscando criar um ambiente de transparência, ética e responsabilidade na gestão pública local. A implementação de um programa específico para esse fim se faz necessária para garantir uma atuação eficaz no enfrentamento desse problema.

A criação de uma Comissão de Ética e Integridade, composta por representantes dos poderes Executivo, Legislativo, órgãos de controle interno e sociedade civil, traz a perspectiva de uma atuação conjunta e integrada no combate à corrupção. Essa comissão será responsável por elaborar um Plano de Integridade Municipal, que estabelecerá diretrizes e ações concretas para prevenir e combater a corrupção, promovendo a adoção de boas práticas administrativas e a responsabilização de agentes públicos envolvidos em atos ilícitos.

Além disso, o projeto prevê a criação de um Código de Conduta para os servidores públicos municipais, o que proporcionará orientações claras sobre os princípios éticos e os deveres no exercício de suas funções. A adoção de um código de conduta contribuirá para a promoção de uma cultura de integridade e probidade no serviço público, estabelecendo parâmetros claros de comportamento e prevenindo desvios de conduta.

A transparência é um pilar fundamental no combate à corrupção. Por isso, o projeto estabelece a obrigatoriedade de divulgação de informações públicas, como orçamentos, contratos, licitações e atos administrativos, por meio de um portal da transparência acessível à população. Dessa forma, os cidadãos terão acesso facilitado às informações e poderão acompanhar de perto a gestão pública, contribuindo para o controle social e o fortalecimento da democracia.

Por fim, o projeto prevê sanções administrativas, civis e penais para aqueles que descumprirem as disposições da Lei, reforçando a necessidade de responsabilização daqueles que praticarem atos de corrupção. Essas sanções têm o objetivo de desestimular a prática de atos ilícitos, garantindo a punição adequada e o ressarcimento dos danos causados ao erário público.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD

Ademais, é de interesse local a formulação de políticas públicas que visam estabelecer medidas efetivas de prevenção e combate à corrupção em nosso município, conforme dispõe o art. 24 da Lei Orgânica:

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Por todo o exposto, e visando fortalecer a governança e a transparência no âmbito municipal, prevenindo e combatendo a corrupção em Eldorado do Carajás, promovendo uma administração pública eficiente, compromissada com a ética e comprometida com o bem-estar dos cidadãos, é que submeto esta proposição a análise de meus pares, contando com seu apoio para sua aprovação.

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 16 de junho de 2023.

Vereador DR. JACKSON VIEIRA
PSD



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Mem. Nº 46/2023/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 16 de junho de 2023

Ao Ilustríssimo
Sr. Ravel dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 015/2023- autor Dr. Jackson Vieira - PSD

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar o **Projeto de Lei nº 015/2023- autor Dr. Jackson Vieira – PSD**, Dispõe sobre Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,

VALDELICE SOUSA

Diretora de Secretária e RH.
Portaria nº 03/2023





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 015/2023-CMEC, de 16 de junho de 2023.

AUTORIA: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD

EMENTA: "Dispõe sobre Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências".

DATA DE APRESENTAÇÃO: 16/06/2023

FORMA DE APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinária

QUÓRUM DE VOTAÇÃO: Maioria Simples

COMISSÕES COMPETENTES: Constituição, Justiça e Redação e Desenvolvimento Urbano, Obras, Transportes e Serviços Públicos.

RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO: Departamento Legislativo

Eldorado do Carajás/PA, 19 de junho de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira
Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2023



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015 DE 2023.

(Do Poder Legislativo)

Dispõe sobre Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD

I – RELATÓRIO

O Exmo. Vereador Dr. Jackson Vieira propõe a análise do Projeto de Lei Ordinária nº 015/2023 que “*Dispõe sobre Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências*”.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) Minuta do Projeto de Lei Ordinária n.º 015/2023; (II) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – PARECER

a) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei Ordinária – PLO nº 015/2023, de autoria do Exmo. Vereador Dr. Jackson Vieira, está em sintonia com o estabelecido no art. 47, da Lei Orgânica Municipal – LOM, o qual preconiza que:

Art. 47. A iniciativa da Leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

Resta previsto ainda no art. 24, inciso I da Lei Orgânica Municipal a competência para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

Ou seja, não há vício de iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei Ordinária apresentado está dentro das atribuições de iniciativa das leis, pois está de comum acordo





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

com a Constituição Federal, art. 30, I, e art. 47, § 2º da LOM. Tendo, portanto, respaldo para seguir a tramitação.

b) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

O PLO 015/2023 está em desacordo com a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Neste passo, os erros abaixo devem ser corrigidos pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

1ª Correção: Alterar de alínea para inciso no art. 4º do PLO, conforme, dispõe o inciso II do art. 10 da Lei Complementar Federal 95/98 e inciso IV do art. 15 do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

c) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei Ordinária em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

O PLO 015/2023 deverá ser apresentado e lido em plenário nos termos do *caput* do art. 52 do RICMEC.

O presente PLO terá apenas um único turno de discussão e votação, conforme previsão do art. 74-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás – RICMEC.

A respeito do *quórum* para a aprovação, deverá ser de maioria simples, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 149-A do RICMEC.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária 015/2023, está em obediência às normas legais. Desta forma, a Assessoria Legislativa opina pela constitucionalidade e legalidade quanto a iniciativa do PLO, devendo seguir para o Departamento Jurídico e em seguida para as Comissões pertinentes.

Cumpre-se dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 19 de junho de 2023.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira

Diretor Legislativo

Portaria nº 004/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE
ELDERADO DO CARAJÁS
TRABALHANDO PELO PROGRESSO

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

DESPACHO

A
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Lei nº 015/2023-CMEC, de 16 de junho de 2023, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, que “Dispõe sobre Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências”, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 19 de junho de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira

Diretor Legislativo

Portaria nº 004/2023



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER TÉCNICO JURÍDICO n°: 033/2023

CONSULENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n°: 015/2023-CMEC, de 16 de junho de 2023.

AUTORIA: VER. JACKSON VIEIRA - PSD

EMENTA: Dispõe sobre Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei Municipal do Poder Legislativo sob o n°: 015/2023, de autoria do Vereador Jackson Vieira-PSD, que dispõe sobre Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo instituir políticas públicas estabelecendo medidas de combate à corrupção no âmbito municipal, fortalecendo a transparência, a moralidade e a eficiência na administração pública direta e indireta. Ainda, cria uma Comissão de Ética e Integralidade que será constituída por três membros indicados pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, Órgão de Controle Interno e Sociedade Civil, sob o mandato de 02 (dois) anos.

Não há, na propositura, nenhuma previsão de receita ou despesas para o município, subentendendo que se trata de função não remunerada.

É a síntese do relatório, passo a análise.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

2. PARECER

2.1. DA INICIATIVA

Primeiramente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que, tratando-se de projeto de Lei que tem como matéria a previsão de despesas públicas.

A nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 47-A, trata-se das iniciativas privativas do Poder Executivo, são elas:

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Lei Orgânica;**
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) organização da Procuradoria-Geral do Município;
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)
- e) o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022) **(GRIFADO)**

Ainda que o presente projeto não incorra na incorporação da remuneração dos servidores públicos da categoria contemplada, implica na destinação dos recursos para adequar o piso salarial como forma de compensar o que foi instituído pela Emenda Constitucional nº: 127/2022 e Lei Federal nº: 14.434/2022. Desse modo, o presente projeto, de matéria obrigatória para iniciativa privativa do poder executivo municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Quanto a competência do município, esta também se enquadra na legalidade, visto que o tema reflete a interesse local, por si tratar do funcionalismo público a nível municipal, observando os ditames constitucionais.

Portanto, não se verifica neste caso, vícios de iniciativa, vez que, tal projeto foi propositado pelo Vereador Jackson Vieira - PSD, ora em exercício do cargo, usufruindo do seu poder parlamentar e político para administração municipal em cumprimento com a Lei.

2.2. DO RITO

Trata-se de matéria que não exige rito especial, aplicando-se neste caso, matéria a ser apreciada pela plenária em apenas um único turno, podendo ser aprovada por maioria simples, devendo conter parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao menos, sendo que antes, deve-se apreciar o pedido de urgência.

2.3. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA

A) DA CONSTITUCIONALIDADE

O ART. 18 da CF/88, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na CF/88 para os Municípios, é tratada no art. 30 da Carta Magna, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL-DORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

É importante anotar que a Carta Política regula, nos artigos 21 e 22, a competência material e legislativa da União; no art. 23 disciplina a matéria comum a ser tratada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; no art. 24 regula a matéria a ser tratada concorrentemente pelos entes federativos, cabendo a União dispor sobre os princípios gerais e o art. 25 cabe à matéria reservada aos Estados-federados.

Nesse ponto, cabe destacar o artigo 30 da Constituição Federal, que regula e disciplina o interesse local e a matéria suplementar referente à competência do Município.

Nesse tópico, o prof. CRETELLA JÚNIOR assenta importante apontamento acerca do interesse peculiar dos municípios (In: CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71):

“Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do “peculiar interesse” vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que “peculiar interesse” é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral) impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela “peculiaridade”, “singularidade”, “prevalência” ou “primazia” da matéria regulada”

Não sendo nosso escopo discutir acerca da competência dos entes federativos, discorreremos, doravante, sobre a iniciativa e os limites do vereador em propor leis que aumente despesa para o prefeito, ora já discutido no tópico acima.

Portanto, o Projeto de Lei Municipal do Poder Legislativo sob o nº: 015/2023, de autoria do Vereador Jackson Vieira-PSD, que dispõe sobre Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, não constitui divergências para com a nossa Carta Magna, sendo considerada constitucional.

B) DA LEGALIDADE



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

No que concerne à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta, uma vez que, além de já existir matéria normativa similar, esta se vincula à esfera federal, ficando os demais entes da federal regulamentar for. Trata-se da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anti Corrupção).

O presente projeto tem por objetivo criar Comissão de Ética e Integridade, para fazer cumprir um código de conduta que deverá atender as disposições do art. 5º, da Lei 13.846/2023, vejamos:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL-DORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Portanto, o referido projeto, está amparado pela legislação federal, estadual e municipal, respeitando assim, o princípio da legalidade.

3. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, o Presente Projeto de Lei Municipal nº: 015/2023, de autoria do Poder Legislativo, até o presente momento, está em observância ao nosso Ordenamento Jurídico Pátrio, o que inclui a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual do Pará, Leis nacionais e municipais.

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandato de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 28 de setembro de 2023.

Daniel Ribeiro de Vasconcelos

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015 DE 2023.

(Do Poder Legislativo)

Dispõe sobre Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências.

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD

Relator: Cristiley Fernandes da Penha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 015/2023-CMEC, de 16 de junho de 2023, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD que *"Dispõe sobre Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências."*

II – ANÁLISE

Inicialmente, verifica-se que não existe vício de iniciativa no Projeto de Lei Ordinária em análise. Nesse sentido o art. 47 da Lei Orgânica Municipal – LOM preconiza que:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

De igual modo o art. 24, inciso I da LOM, determina que os Poderes Executivo e Legislativo Municipal têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Entretanto, constata-se que o Projeto Lei Ordinária nº 015/2023-CMEC, de 16 de junho de 2023, em seu 3º, não trata de forma pormenorizada sobre a composição, quantidade de membros, método de escolha, e principalmente a indicação de rubrica orçamentária para o custeio dos gastos necessários para implantação e manutenção da Comissão de Ética e Integridade.

Portanto, tem que existir a previsão de rubrica orçamentária na Lei do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), para a implantação e manutenção da Comissão de Ética e Integridade

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL-DORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Não obstante a necessidade de compatibilidade entre os instrumentos orçamentários é imprescindível que qualquer ação de governo que importe em despesas seja precedida de planejamento técnico, o qual não se vislumbra na presente proposição.

Nesse sentido, o § 1º do inciso XIV do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que:

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Em conclusão, nos termos do art. 46 do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação MANIFESTA-SE pela ilegalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 015/2023-CMEC, de 16 de junho de 2023 de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

É oportuno enfatizar que o § 2º do art. 46 do Regimento Interno aduz que, concluindo a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, pela ilegalidade, inconstitucionalidade de um Projeto, deve o Parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente se o parecer for rejeitado, prosseguirá a tramitação do processo.

Acaso, o Plenário rejeitar o presente parecer, deverá ser verificado na redação final do Projeto de Lei, a seguinte observação:

1ª Correção: Alterar de alínea para inciso no art. 4º do PLO, conforme, dispõe o inciso II do art. 10 da Lei Complementar Federal 95/98 e inciso IV do art. 15 do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, resta demonstrado que o Projeto de Lei Ordinária nº 015/2023-CMEC, de 16 de junho de 2023, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, não obedece aos ditames da Constituição Federal e Legislações Vigentes Pertinentes.

Por isso, voto pela sua reprovação.

Eldorado do Carajás/PA, em 28 de setembro de 2023.



Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB
Relator



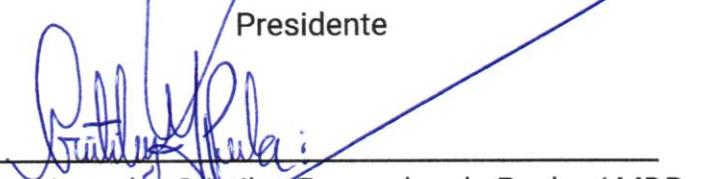
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

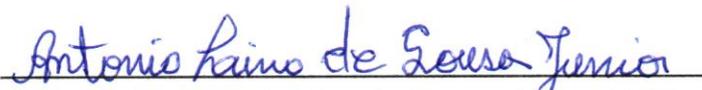
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu-se às 10h do dia 28 de setembro de 2023, para discutir e votar o relatório do Vereador Cristiley Fernandes da Penha/ MDB, momento em que o Vereador Antonio Lino de Sousa Junior/PSD, votou em seguir o voto do relator na íntegra, o Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa/PODEMOS discordou do relatório, optando por apresentar as razões de seu voto a parte.

Eldorado do Carajás/PA, em 28 de setembro de 2023.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PODEMOS
Presidente



Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB
Relator



Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / PSD
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RAZÕES DO VOTO.

Razões do voto ao Projeto de Lei Ordinária nº 015/2023-CMEC, de 16 de junho de 2023, que "Dispõe sobre Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências."

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se das razões do voto ao Projeto de Lei Ordinária nº 015/2023-CMEC, de 16 de junho de 2023, que "Dispõe sobre Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências."

II – ANÁLISE

Preliminarmente, é primordial enfatizar que a função principal do Poder Legislativo é de criar as leis, assumindo papel de notoriedade no cenário político, tendo por obrigação constitucional realizar intervenções, mediante lei, que tenham reflexos diretos na vida da população do município.

Registro, inicialmente, que o *caput* do Art. 61 da Constituição é claro em dispor que a regra geral é que a iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, mas, também a qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo. Portanto, a competência privativa não é a regra, mas, a exceção. Por isso o parágrafo primeiro traz as matérias que são reservadas ao Chefe do Executivo, que, em face do princípio da simetria, aplicam-se aos municípios. Desta forma, o parágrafo primeiro deve ser lido e interpretado, quanto aos municípios, de modo a excluir as competências que só têm aplicabilidade em âmbito federal.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por isso, quanto ao Poder Executivo Municipal, são privativas as seguintes matérias: criação de cargos e fixação de sua remuneração; servidores públicos e seu regime jurídico estatutário, estabilidade e aposentadoria; criação e organização das Secretarias Municipais.

Verifica-se assim que não existe vício de iniciativa no Projeto de Lei Ordinária em análise. Nesse sentido o art. 47 da Lei Orgânica Municipal – LOM preconiza que:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica.

De igual modo o art. 24, inciso I da LOM, determina que os Poderes Executivo e Legislativo Municipal têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Verifica-se assim que não há vício formal e material na presente propositura, de modo que o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira está apto quanto à iniciativa.

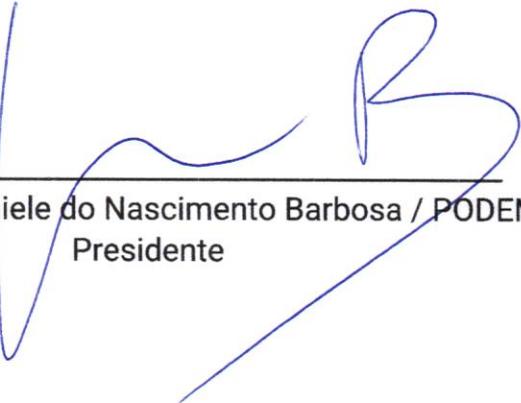
Neste sentido, Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, em consulta, apontou que o Projeto de Lei Ordinária nº 015/2023-CMEC, de 16 de junho de 2023, que o Projeto de Lei Ordinária ora apresentado, reúne condições para sua tramitação, sendo respaldado pela legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual opino pela aptidão do Projeto de Lei Ordinária, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 28 de setembro de 2023.



Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PODEMOS
Presidente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS
2ª SECRETARIA

Ata da 7ª Sessão Ordinária, do 2º período da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, no Plenário Antônio Almeida Damasceno, na Sede da Câmara Municipal às nove horas, sob a Presidência do Vereador Edson de Deus Vieira – MDB, secretariado pelos vereadores Josemir Lima – PSD e Luciano do Real – MDB, foi feito a chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, constando-se quórum legal, com a presença dos Vereadores: Antônio da Bamerindus – PDT, Zé Almeida – PSB, Vaniele Barbosa – PODEMOS, Dr. Jackson Vieira – PSD, Paulinha da Saúde – MDB, Júnior do Gravatá – PSD, Cristiley Fernandes – MDB, Haroldinho da 17 – PL, Leno da Peruana – PTB e ausente: Maiza do Adãozão – PODEMOS. O Sr. Presidente iniciou os trabalhos com a leitura de um texto bíblico o qual encontra se em Salmos 75: 1-3. Em continuidade o sr. Presidente solicita a todos a ficarem de pé para ouvir o hino do município. Após o Ver, José Almeida, procedeu com a leitura da Ata da Sessão Ordinária anterior, que posta em discussão e votação a mesma foi aprovada por todos. **PEQUENO EXPEDIENTE: Projeto de Lei Ordinária nº 14/2023** de autoria da Gestão municipal, Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 - LOA/ 2024 do município de Eldorado do Carajás/PA, e da outras providências; **Indicação nº 58/2023** de autoria do Ver. Cristiley Fernandes, Indico ao Executivo Municipal a realização de Recuperação de Estrada do "T", no Projeto de Assentamento Dalcídio Jurandir, na comunidade Maria Bonita, zona rural no município de Eldorado do Carajás/PA; **Indicação nº 59/2023** de autoria do Ver. Cristiley Fernandes, Indico ao Executivo Municipal a realização de Recuperação de Estrada Vicinal, no Projeto de Assentamento Dalcides Jurandir, na Comunidade Maria Bonita, zona rural no Município de Eldorado do Carajás/PA. **Indicação nº 60/2023** de autoria do Ver. Cristiley Fernandes, indico ao Executivo Municipal a realização de Recuperação da Ponte no Projeto de Assentamento Dalcídio Jurandir na comunidade Maria Bonita, zona rural no Município de Eldorado do Carajás/PA. **GRANDE EXPEDIENTE: Antônio da Bamerindus PDT**, agradeceu ao Executivo pelo atendimento de suas Indicações. Comentou sobre as eleições para conselheiro tutelar e parabenizou os cinco eleitos. **Josemir Lima – PSD**, parabenizou os candidatos a conselheiros tutelares que concorreram nas eleições de ontem, em especial aos cinco que foram eleitos. Em seguida, fez uma Indicação Verbal solicitando a redução de uma hora no turno dos alunos da Escola de Educação Infantil Nossa Senhora Das Dores, devido às altas temperaturas que estamos enfrentando em nossa



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2ª SECRETARIA

cidade. Ressaltou que a escola não possui sistemas de ar-condicionado. Parabenizou o Secretário Interino que assumiu a pasta da SEMUDE, Pr. Delsivan, e declarou seu apoio ao atual Secretário da pasta, Aldenir Pereira. **Leno da Peruana – PTB**, não fez uso da tribuna, mas fez uso da palavra e parabenizou os eleitos que concorreram ao cargo de conselheiro tutelar, assim como todos os candidatos que participaram do processo eleitoral. Em seguida, estendeu seus parabéns a Deusimar Lopes pela coordenação de campanha da conselheira eleita, Adriana Sousa. **Dr. Jackson Vieira – PSD**, parabenizou os parlamentares vereadores, em especial os treze vereadores desta Casa de Leis. Além disso, estendeu seus parabéns às eleições gerais para conselheiros tutelares, destacando os dezoito candidatos que concorreram às eleições em nosso município, mencionando cada um por nome. Em seguida, abordou a situação dos alunos universitários de nosso município que estão se deslocando para Parauapebas de forma gratuita, conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 488/2022, e destacou os problemas que esses estudantes estão enfrentando devido a veículos quebrados, o que tem gerado consequências negativas, como a perda de aulas, devido à ineficiência na garantia do transporte dos universitários. Dr. Jackson finalizou seu discurso demonstrando total indignação com a situação e expressou seu apoio aos universitários que dependem desse transporte para se deslocarem até Parauapebas. **Júnior do Gravatá – PSD**, parabenizou todos os candidatos que participaram das eleições para conselheiro tutelar, estendendo seus parabéns aos cinco que foram eleitos. Além disso, informou que em breve haverá a recuperação das vicinais na região do Distrito Gravatá. Finalizou seu discurso dando seus parabéns aos Vereadores desta Casa que colaboraram de forma limpa para que houvesse as eleições dos conselheiros tutelares. **Vaniele Barbosa – PODEMOS**, iniciou seu discurso parabenizando todos os Vereadores desta Casa pelo Dia do Vereador, que ocorreu ontem. Em seguida, estendeu seus parabéns aos candidatos a conselheiro tutelar em nosso município, com destaque para os que foram eleitos e que agora contribuirão com a sociedade eldoradense. Além disso, Vaniele fez críticas à equipe responsável pela organização das eleições para conselheiro tutelar, relatando que, quando foi votar, seu nome não estava no livro de eleitores devido a um membro da equipe ter esquecido de imprimir os nomes dos eleitores que votam na Escola Ogilvanise Moreira de Moura. Vaniele destacou isso como 'um despreparo da comissão organizadora da eleição do conselho tutelar de Eldorado'. Ele encerrou seu discurso comentando sobre outros problemas que ocorreram nas eleições para conselheiros tutelares em nossa cidade. **Crisiley Fernandes – MDB**, expressou sua gratidão aos eleitores que participaram ativamente com seus votos para eleger os conselheiros tutelares em nosso município. Destacou a importância do Conselho Tutelar em nossa cidade e parabenizou os cinco conselheiros eleitos no dia anterior. Em seguida, estendeu seus parabéns a todos que contribuíram para que as eleições pudessem acontecer em nossa cidade. **Nego da Loja – MDB**, não fez uso da tribuna, mas utili-



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS
2ª SECRETARIA

zou a palavra para parabenizar os candidatos a conselheiro tutelar de nossa cidade. Enfatizou a responsabilidade do Conselho Tutelar em nosso município e ressaltou que, nessa nova jornada, os conselheiros encontrarão muitos desafios, pois a responsabilidade é grande. Encerrou seu discurso desejando boa sorte aos conselheiros eleitos. **Ordem do Dia:** na sequência o Ver. Cristiley Fernandes procedeu com a leitura do **Parecer da CCJ, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 15/2023, autoria Dr. Jackson Vieira – PSD**, dispõe sobre Prevenção e Combate à Corrupção no âmbito do Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências. Após a leitura do citado parecer o Ver. Vaniele Barbosa – PODEMOS, na qualidade de presidente da CCJ, faz a leitura das razões do voto a parte, durante a discussão o Ver. Dr. Jackson, faz a defesa do projeto retratando os princípios das Constituições Federal, estadual, bem como a legislação vigente a nível municipal. Após solicita dos membros da CCJ, a inclusão de uma emenda aditiva, para vincular a Comissão de ética e integridade à Controladoria Geral do Município. Após a discussão foi colocado em votação sendo reprovado por maioria absoluta. Em continuidade o Ver. Cristiley, procede com a leitura do Parecer favorável da CCJ, referente ao **Projeto de Resolução nº 04/2023**, de autoria da Mesa Diretora, regulamenta o acesso a informações públicas, classificação e reclassificação de informações sigilosas, no âmbito do Poder Legislativo de Eldorado do Carajás/PA, previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), e dá outras providências, na sequência foi colocado em discussão e votação sendo aprovado por todos. De imediato foi colocado em discussão e votação a citada Resolução sendo aprovada por unanimidade. Logo em seguida foram colocados em discussão e votação, as **indicações nº 058, 059 e 060/2023**, conforme mencionadas no Pequeno Expediente, sendo aprovadas por todos os vereadores presentes. **Indicação Verbal, autoria, Ver. Josemir Lima – PSD**, indica ao executivo Municipal a diminuição em uma hora o funcionamento das aulas da Escola Nossa Senhora das Dores, devido às fortes ondas de calor que se passa em nosso país, sendo que a citada escola não está climatizada e a previsão de se construir uma nova escola está previsto para início de dezembro término do ano letivo, aprovada por todos. A seguir foi encaminhado para as comissões competentes analisar e exarar parecer o Projeto de Lei nº 14/2023, dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024-LOA, do município de Eldorado do Carajás/PA, e dá outras providências. **HORÁRIO DAS LIDERANÇAS**, foi concedido o uso da palavra somente aos líderes partidários. Como não havia mais nada a se tratar se o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrado a presente Sessão. Para constar, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora. Plenário da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, em 02 de outubro de 2023.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
2ª SECRETARIA

EDSON DE DEUS Assinado de forma
VIEIRA:13298160 digital por EDSON
DE DEUS
130 VIEIRA:13298160130

Edson De Deus Vieira
Vereador – MDB
Presidente da Câmara Municipal

JOSEMIR DA Assinado de forma
SILVA digital por JOSEMIR
LIMA:77248414 DA SILVA
204 LIMA:77248414204

Josemir da Silva Lima
Vereador – PSD
1º Secretário



Luciano Marques de Moraes
Vereador – MDB
2º Secretário



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando a regular tramitação do Projeto de Lei do Poder Legislativo sob o nº: 015/2023-CMEC, de 16 de junho de 2023, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 13 de outubro de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira

Diretor Legislativo

Portaria nº 004/2023

